

TÂMEGA e SOUSA

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL

CADERNO DE ENCARGOS

Aquisição de serviços para elaboração de oito planos municipais de ação climática
Concurso Público

CPV 90713000-8 – Serviços de consultoria sobre questões ambientais

Penafiel, julho de 2023

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS	3
Cláusula 1. ^a – Objeto	3
Cláusula 2. ^a – Contrato.....	3
Cláusula 3. ^a – Local da prestação de serviços	3
Cláusula 4. ^a – Prazo	3
Cláusula 5. ^a – Preço base	4
Cláusula 6. ^a – Esclarecimentos de dúvidas na interpretação dos documentos que regem a prestação de serviços	4
Cláusula 7. ^a – Obrigações do adjudicatário.....	4
Cláusula 8. ^a –Duração do contrato	4
Cláusula 9. ^a – Dever de sigilo	5
Cláusula 10. ^a – Proteção de dados pessoais	5
Cláusula 11. ^a – Preço contratual	6
Cláusula 12. ^a – Condições de pagamento	6
Cláusula 13. ^a – Revisão de preço e adiantamentos	7
Cláusula 14. ^a – Subcontratação e cessão da posição contratual	7
Cláusula 15. ^a – Modificações objetivas do contrato	7
Cláusula 16. ^a – Penalidades contratuais	8
Cláusula 17. ^a – Força maior.....	8
Cláusula 18. ^a – Resolução do contrato pela entidade adjudicante	10
Cláusula 19. ^a – Resolução por parte do prestador de serviços.....	10
Cláusula 20. ^a – Foro competente.....	10
Cláusula 21. ^a – Comunicações e notificações	10
Cláusula 22. ^a – Trabalhadores afetos à prestação de serviços	10
Cláusula 23. ^a – Contagem dos prazos	11
Cláusula 24. ^a – Legislação aplicável	11
PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS	11
Cláusula 25. ^a – Âmbito	11
Cláusula 26. ^a – Descrição dos trabalhos	12
Cláusula 27. ^a – Entregáveis	17
Cláusula 28. ^a – Equipa afeta à execução do contrato.....	17
Cláusula 29. ^a –Metodologia de trabalho.....	19
Cláusula 30. ^a – Procedimento de atribuição de financiamento.....	19

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª – Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar que tem por objeto principal a aquisição de serviços para elaboração de oito planos municipais de ação climática e um plano intermunicipal de ação climática.

Cláusula 2.ª – Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros.

Cláusula 3.ª – Local da prestação de serviços

Os serviços objeto do contrato serão prestados nas instalações da entidade adjudicante e nos locais por esta indicados, na área da NUT III Tâmega e Sousa, sempre que ocorra essa necessidade, tendo em conta a natureza dos serviços a prestar.

Cláusula 4.ª – Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 5.ª – Preço base

O preço base para a elaboração do serviço a contratar é de 135.187,50€ (cento e trinta e cinco mil, cento e oitenta e sete euros e cinquenta cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 6.ª – Esclarecimentos de dúvidas na interpretação dos documentos que regem a prestação de serviços

1. As dúvidas que o adjudicatário tenha na interpretação dos documentos por que se rege a prestação de serviços devem ser submetidas à Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa antes do início da execução da prestação de serviços a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução da prestação de serviços a que dizem respeito, deverá o adjudicatário submetê-las, imediatamente, à Comunidade Intermunicipal juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. A falta de cumprimento do disposto no número anterior torna o adjudicatário responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito.

Cláusula 7.ª – Obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o adjudicatário a obrigação da prestação de serviços da execução do contrato com a qualidade expectável e a obrigação de cumprimento rigoroso do cronograma proposto.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. O adjudicatário deve garantir condições de segurança e saúde do trabalho a todos os seus colaboradores, cumprindo a legislação aplicável nesta matéria, nomeadamente evidenciando a identificação de perigos e avaliação de riscos dos trabalhadores que exercem funções, e as respetivas apólices de seguros de acidentes de trabalho.

Cláusula 8.ª – Duração do contrato

1. O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos no caderno de encargos até 31 de janeiro de 2024.

2. O contrato pode ser objeto de renovações, mediante deliberação da entidade adjudicante, a comunicar ao adjudicatário um mês antes da cessação do contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
3. Os prazos previstos nos números anteriores podem ser prorrogados por iniciativa da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa (CIM do Tâmega e Sousa), desde que devidamente fundamentado e com o acordo das partes.
4. Sem prejuízo das normas legais imperativas relativas ao reequilíbrio financeiro, findo o prazo referido no número 1, e caso não tenha sido atingido o valor contratual previsto, extingue-se o contrato sem que assista ao prestador de serviços o direito a qualquer indemnização pelo valor das prestações não executadas.

Cláusula 9.ª – Dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à CIM do Tâmega e Sousa, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever do sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviço ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª – Proteção de dados pessoais

Na realização de quaisquer trabalhos no âmbito do contrato, o adjudicatário obriga-se a cumprir todas as normas constantes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (cf. REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016) (RGPD), em particular no que diz respeito aos artigos 28.º a 32.º.

- a) No que se refere ao tratamento de dados pessoais, pelo adjudicatário, deverá circunscrever-se apenas à informação fornecida pela entidade adjudicante.
- b) Em circunstância alguma o adjudicatário procederá à recolha de dados pessoais no decorrer da execução da prestação de serviços;

- c) O adjudicatário deverá a qualquer altura, por solicitação da entidade adjudicante, ser capaz de prestar provas de todas as atividades de tratamento dos dados sob a sua responsabilidade, tal como previsto no n.º 2 do artigo 30.º do RGPD, sem prejuízo de adotar as medidas técnicas e organizativas adequadas em ordem à satisfação das disposições do RGPD.
- d) O disposto nos números antecedentes não prejudica, caso se revele necessário, celebrar contrato avulso a que se refere o artigo 28.º, n.º 3, do RGPD.

Cláusula 11.ª – Preço contratual

- 1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, bem como o aluguer de espaços.
- 3. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a CIM do Tâmega e Sousa deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, que não poderá ser superior ao preço máximo fixado no presente caderno de encargos.

Cláusula 12.ª – Condições de pagamento

- 1. O pagamento dos serviços objeto do contrato será executado em função do seguinte plano de pagamento, baseado na apresentação e/ou demonstração de evidências de execução dos serviços previstos, no âmbito da cláusula 27.ª do presente caderno de encargos, nos seguintes termos:
 - a. 5 % com o cumprimento do n.º 1 e n.º 2 da cláusula 27.ª do caderno de encargos;
 - b. 15 % com o cumprimento do n.º 3 e n.º 4 da cláusula 27.ª do caderno de encargos;
 - c. 45 % com o cumprimento dos n.º 5 a n.º 7 da cláusula 27.ª do caderno de encargos;
 - d. 35 % com o cumprimento do n.º 8 e n.º 9 da cláusula 27.ª do caderno de encargos.
- 2. As quantias devidas pela CIM do Tâmega e Sousa, nos termos do número anterior, devem ser pagas, no prazo de 30 dias, após receção pela Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa, sita na Avenida José Júlio, 42, 4560-547 Penafiel, das respetivas faturas;

3. As faturas deverão ser emitidas em nome da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa, com referência ao n.º do Compromisso;
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 2 as faturas serão pagas, através de cheque ou transferência bancária, para número de identificação bancária e instituição de crédito indicada pelo prestador de serviços;
5. Em caso de discordância por parte da CIM do Tâmega e Sousa, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 13.ª – Revisão de preço e adiantamentos

Não há direito a revisão de preços e não haverá lugar a adiantamentos nem a prémios por cumprimento antecipado.

Cláusula 14.ª – Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Prestador de Serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Cláusula 15.ª – Modificações objetivas do contrato

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 312.º e 313.º, ambos do CCP, o contrato poderá ser modificado, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:
 - a) Por acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene do que a do contrato;
 - b) Não poderá resultar num aumento do preço contratual;
 - c) O prazo de execução do contrato não poderá ser considerado fator ou subfactor que densifique o critério de adjudicação em termos de proposta economicamente mais vantajosa.
 - d) Os aspetos relacionados com a modificação do contrato não poderão estar submetidos pelo caderno de encargos à concorrência de mercado.
2. No caso dos contratos não sujeitos a forma escrita, salvo previsão expressa no programa de procedimento e nas situações previstas no artigo 95.º, n.º 1, do CCP, constituirá forma bastante a junção ao processo administrativo de documento comprovativo da aceitação da modificação por parte do cocontratante e o despacho de aprovação por parte da entidade adjudicante.

3. Encontram-se na previsão da alínea c) do n.º 1, os contratos plurianuais que, por motivo fundamentado, não possam ser objetivamente executados no período inicialmente previsto.

Cláusula 16.ª – Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso de obrigações emergentes do Contrato, e por causa imputável ao Prestador de Serviços, poderão ser aplicadas sanções contratuais.
2. Pelo incumprimento do prazo de prestação de serviços estipulado na cláusula 27.ª, por causa imputável ao Prestador de Serviços, a Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa pode:
 - a. Aplicar uma sanção de 0,5% (meio por cento) do valor de cada fase do serviço não prestado por cada dia de atraso, no caso de ocorrerem atrasos até 15 (quinze) dias;
 - b. Aplicar uma sanção de 1% (um por cento) sobre o mesmo valor, por cada dia de atraso, no caso de ocorrerem atrasos iguais ou superiores a 15 (quinze) dias;
3. O valor acumulado das sanções contratuais a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
4. Em caso de resolução do contrato, por incumprimento do Prestador de Serviços, a Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa, pode exigir-lhe uma sanção contratual de até aos limites indicados no número anterior.
5. Ao valor da sanção contratual previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Prestador de Serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
6. A Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.
7. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será precedida de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.

Cláusula 17.ª – Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Prestador de Serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse

- conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, constituem casos de força maior, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
 3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Prestador de Serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.ª – Resolução do contrato pela entidade adjudicante

1. O incumprimento do contrato por qualquer das partes contratantes dará à parte não faltosa o direito de o resolver nos termos gerais do direito.
2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviço e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

Cláusula 19.ª – Resolução por parte do prestador de serviços

O prestador de serviços pode resolver o contrato nos termos dos artigos 332.º e 449.º do CCP.

Cláusula 20.ª – Foro competente

Estabelece-se que o Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel é o foro competente para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato.

Cláusula 21.ª – Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.ª – Trabalhadores afetos à prestação de serviços

1. O cocontratante obriga-se a cumprir o disposto no artigo 419.º-A do CCP, aplicável por via do n.º 2 do artigo 451.º do mesmo diploma, nos termos do qual:
 - a. Sendo a vigência do contrato superior a 1 ano, os trabalhadores afetos ao contrato prestam a sua atividade em regime de contrato de trabalho sem termo;
 - b. Sendo a vigência do contrato igual ou inferior a 1 ano, os trabalhadores afetos ao contrato podem prestar a sua atividade em regime de contrato de trabalho a termo, não podendo o vínculo laboral ter duração inferior à vigência do contrato de prestação de serviços.
2. São aplicáveis as exceções previstas nos n.os 3 e 4 do artigo 419.º-A do CCP.

Cláusula 23.ª – Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, sendo considerados sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.ª – Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 25.ª – Âmbito

As Alterações Climáticas constituem uma das ameaças ambientais, sociais e económicas que o planeta e a humanidade enfrentam na atualidade.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas relativa às Alterações Climáticas tem como objetivo, a longo prazo, a estabilização das concentrações de gases com efeito de estufa (GEE) na atmosfera a um nível que evite uma interferência antropogénica perigosa no sistema climático. Para este objetivo ser alcançado é necessário que a temperatura global anual média da superfície terrestre não ultrapasse 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais.

A nível nacional, Portugal apresentou, em 2019, o Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050, com o objetivo de definir as principais linhas de orientação, e identificar as opções mais eficazes para atingir aquele fim em diferentes cenários de desenvolvimento socioeconómico. Mais recentemente, em 2021, foi aprovada na Assembleia da República, a Lei de Bases do Clima (Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro), vigente desde dia 1 de fevereiro de 2022, a qual prevê que Portugal “deverá atingir a meta da neutralidade carbónica” em 2045, “se possível antecipando o horizonte previsto para 2050” que está na estratégia nacional para neutralidade carbónica.

De acordo com o estabelecido no artigo 14.º da Lei de Bases do Clima, as autarquias locais programam e executam políticas climáticas no âmbito das suas atribuições e competências, assegurando a sua coerência com os instrumentos de gestão territorial, devendo promover pela execução de um plano municipal de ação climática, o qual deverá ser aprovado em Assembleia Municipal, no prazo de 24 meses a partir da entrada em vigor da Lei de Bases do Clima.

Em complemento, as Comunidades Intermunicipais são responsáveis por definirem políticas climáticas comuns no seu território, e cooperam para assegurar a complementaridade das políticas e dos investimentos para a mitigação e a adaptação às alterações climáticas.

Em 2019, a CIM do Tâmega e Sousa, consciente da problemática das alterações climáticas iniciou já um trabalho sub-regional com a elaboração do Plano Intermunicipal das Alterações Climáticas no Tâmega e Sousa (PIAAC-TS), em anexo às peças de procedimento, que tem servido de suporte a várias políticas para o território.

Cláusula 26.^a – Descrição dos trabalhos

1. O propósito do presente procedimento destina-se à aquisição de serviços para revisitação do PIAAC-TS, que culminará com a elaboração do Plano Intermunicipal de Ação Climática, numa ótica de atualização da informação, mas também para dar suporte, tendo em conta a sua vasta informação produzida, à elaboração dos 8 (oito) Planos Municipais de Ação Climática (PMAC), um por cada um dos seguintes Municípios: Baião, Castelo de Paiva, Celorico de Basto, Cinfães, Felgueiras, Marco de Canaveses, Penafiel e Resende, dando cumprimento, de forma agregada, às obrigações previstas no n.º 2 artigo 14.º da Lei de Bases do Clima.

Para além disso, pretende-se, também, a articulação entre os diferentes municípios no planeamento e na implementação de uma estratégia de ação climática comum e concretizar a definição das políticas climáticas comuns para o território do Tâmega e Sousa, conforme previsto n.º 4 do artigo 14.º da Lei de Bases do Clima.

2. Estrutura dos PMAC

A estrutura dos planos alinhados com as orientações definidas pela Agência Portuguesa do Ambiente¹, nomeadamente:

1. Enquadramento nacional, regional, sub-regional² e municipal;
2. Caracterização da sub-região e do município (população, PIB, VAB, atividades económicas e grandes projetos previstos para a sub-região, aglomerados, municípios, CIM, cenários climáticos) atual e futura²;
3. Visão para a sub-região²;
4. Objetivos e metas (ligação com os objetivos e metas nacional do RCN, PNEC, ENAAC e P3-A);
5. Mitigação – situação atual e projeção de emissões de GEE para 2030, 2040, 2050; consumos de energia e incorporação de renováveis;

¹ Disponíveis em

https://apambiente.pt/sites/default/files/Clima/Planeamento/220811_LBC_Orientacoes_Planos_Regionais_Accao_Climatica.pdf

² Ter em conta a informação já produzida no âmbito do Plano Intermunicipal de Adaptação às Alterações Climáticas no Tâmega e Sousa

6. Adaptação – Avaliação da vulnerabilidade regional em cenários de alterações climáticas e identificação dos impactes setoriais;
7. Medidas de mitigação e adaptação para a região
 - a) Identificação de setores prioritários; caracterização das políticas e medidas;
 - i. Instrumentos
 - ii. Âmbito geográfico
 - iii. Entidades responsáveis
 - b) Calendarização
 - c) Instrumentos financeiros disponíveis
 - d) Matriz de ações territorial e fichas de ação associada (cf. Modelo definido no Anexo VIII) e respetiva cartografia e ficha de ação associada.
8. Impactos macroeconómicos e cos benefícios (ex. qualidade do ar), custos de inação
9. Transição justa e sociedade resiliente
10. Monitorização e acompanhamento
11. Governação
12. Processo de articulação e participação pública

Considerações adicionais:

- A elaboração do Plano Intermunicipal de Ação Climática, que deve ter em conta a revisitação ao PIAAC-TS, deve obedecer à mesma estrutura, mas circunscrito à escala sub-regional;
- A matriz de ações territorial deverá ser única e replicada nos planos municipais e intermunicipal, de forma a obtermos uma visão integrada das ações de todo o território.

3. Alinhamento com outros documentos estratégicos

Para além do Plano Intermunicipal de adaptação às alterações climáticas no Tâmega e Sousa (PIAAC-TS), os PMAC devem estar alinhados com os documentos estratégicos já produzidos para a sub-região do Tâmega e Sousa, disponíveis em <https://www.cimtamegaesousa.pt/media-publicacoes>, nomeadamente:

- Estudo de Revisitação da Estratégia Integrada de Desenvolvimento territorial (EIDT) do Tâmega e Sousa;
- Economia Circular nas Compras Públicas;
- Plano de Ação para a Sustentabilidade Energética 2014-2020;

- Plano de Ação de Mobilidade Sustentável do Tâmega e Sousa³;
- Referencial Estratégico da Bio-região do Tâmega e Sousa;
- Plano Estratégico do Agroalimentar do Tâmega e Sousa;
- Levantamento e Caracterização da Oferta e Procura da Atividade Económica - Capital Agrícola;
- Plano Estratégico do Agroalimentar do Tâmega e Sousa;
- Atlas de Internacionalização do Tâmega e Sousa - versão resumida;
- Levantamento das Variedades Hortofrutícolas Tradicionais do Tâmega e Sousa.

Assim como, de acordo com a legislação em vigor e com os objetivos da política nacional já estabelecidos nos seguintes diplomas legislativos:

- Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 – Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2019, de 01 de julho;
- Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030) – Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho, na sua mais recente revisão de junho de 2023 (https://apambiente.pt/sites/default/files/_Clima/Planeamento/PNEC%20PT_Template%20Final%20-%20vers%C3%A3o%20final_30_06_2023.pdf);
- Programa de Ação para a Adaptação às Alterações Climáticas (P3AC) - Programa de Ação para a Adaptação às Alterações Climáticas (P3AC) - Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/2019, de 02 de agosto;
- Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas 2020 (ENAA 2020) - Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho;
- [Resolução de Conselho de Ministros n.º 190-A/2017](#), de 11 de dezembro, na redação atribuída pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2019](#), de 2 de julho.

4. Conteúdo dos PMAC

Para além da informação referente aos Instrumentos de Política Setorial do Clima referidos no Capítulo IV da Lei de Bases do Clima, os PMAC devem apresentar no seu conteúdo o seguinte:

I. Aprofundamento metodológico e identificação de atores;

Etapa 1 - aprofundamento metodológico e identificação de atores;

³ Encontra-se em elaboração o novo documento “Plano de Ação para a Mobilidade Sustentável do Tâmega e Sousa 2030”, a finalizar durante o mês de julho de 2023, e que deverá ser documento de suporte durante a execução do contrato que advém do presente procedimento de contratação pública.

A metodologia deve ter em conta os três pilares da *Climate Action Framework* - Quadro de Ação Climática (https://www.c40knowledgehub.org/s/guide-home?language=en_US)

Quadro Ação Climática (3 pilares)



II. Cenário base de adaptação climática;

Etapa 2 - contextualização climática

Etapa 3 - cenarização climática

III. Inventário de emissões

Etapa 4 - matriz de consumo final de energia

Etapa 5 - balanço energético das instalações municipais e da frota automóvel

Etapa 6 - diagnóstico de pobreza energética

Etapa 7 - matriz de produção energética local

Etapa 8 - inventário de emissões

Ao nível da inventariação de emissões, o formato deve permitir somar municípios e as calculando emissões serem calculadas numa lógica de Âmbitos > Setores Atividade > Formas de energia;

O reporte das emissões deverá garantir o nível BASIC definido no "Global Protocol for Community-

Scale Greenhouse Gas Emission Inventories"

(https://ghgprotocol.org/sites/default/files/standards/GPC_Full_MASTER_RW_v7.pdf)

IV. Avaliação de impactes e de vulnerabilidades setoriais

Etapa 9 - avaliação da sensibilidade a estímulos climáticos

Etapa 10 - avaliação dos impactes atuais e futuros

Etapa 11 - avaliação da capacidade adaptativa

Etapa 12 - avaliação de vulnerabilidades atuais e futuras

Etapa 13 - avaliação do risco climático

Etapa 14 - avaliação dos territórios vulneráveis prioritários

V. Estratégia de adaptação e definição de opções

Etapa 15 - cenários de descarbonização (estimativa da projeção de emissões à luz dos cenários do RNC2050)

Etapa 16 - definição dos objetivos estratégicos de ação climática

Etapa 17 - definição de medidas e ações de adaptação

Etapa 18 - definição de medidas e ações de mitigação

Etapa 19 - integração da adaptação no ordenamento do território

Etapa 20 - integração da adaptação nas políticas locais

VI. Modelos de instrumentos de gestão, acompanhamento e monitorização

Etapa 21 - Planeamento financeiro de ações

Etapa 22 - Modelo de gestão e acompanhamento

Etapa 23 - Modelo de monitorização e acompanhamento

VII. Consulta Pública

Etapa 24 – Realizar sessões de esclarecimento e debate entre os cidadãos e os responsáveis pela decisão relativa à “política climática”, com um mínimo de uma por Município.

Etapa 25 – Análise de todas as observações apresentadas na Consulta Pública.

Etapa 26 – Efetuar a integração no Plano as observações pertinentes apresentadas e elaboração do Relatório da Consulta Pública.

VIII. Definição das políticas climáticas comuns

Etapa 27 – Definição de políticas climáticas comuns para o território do Tâmega e Sousa (Matriz de ações territorial).

Cláusula 27.ª – Entregáveis

1. No prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da outorga do contrato, deve o prestador de serviços, apresentar, o plano de trabalhos com o referente cronograma temporal ajustado, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
2. No prazo de 3 (três) dias após a realização de sessão de trabalhos intermunicipal indicada na alínea a) do n.º 2 da cláusula 29.ª deste Caderno de Encargos, deve o prestador de serviços apresentar ata da mesma.
3. No prazo de 3 (três) dias após a realização de cada uma das sessões de trabalho indicadas na alínea a) do n.º 3 da cláusula 29.ª deste Caderno de Encargos, deve o prestador de serviços, apresentar ata da mesma.
4. No prazo de 10 (dez) dias após a realização de cada uma das sessões em formato dinâmico indicadas na alínea b) do n.º 3 da cláusula 29.ª deste Caderno de Encargos, deve o prestador de serviços, apresentar resumo dos resultados obtidos.
5. Versão Preliminar dos 8 (oito) Planos Municipais de Ação Climática em formato digital, pdf. e word, até ao dia 2 de janeiro de 2024.
6. Versão Preliminar do Plano Intermunicipal de Ação Climática com a identificação das ações, pdf e word, até ao dia 2 de janeiro de 2024.
7. Matriz de ações territorial (cf. modelo disponibilizado no Anexo VIII), respetiva cartografia vetorial associada e fichas de ação (cf. modelo disponibilizado no Anexo IX) em formato .xls e .shp, respetivamente, até ao dia 2 de janeiro de 2024.
8. Relatório com análise de todas as observações recebidas em consulta pública dos planos e proposta de integração nos Planos das observações pertinentes apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias após o término da consulta pública.
9. Versão final dos entregáveis referidos nos pontos 5 a 7 da presente cláusula, até dia 31 de janeiro de 2024.

Cláusula 28.ª – Equipa afeta à execução do contrato

1. A Equipa afeta à execução do contrato deve, obrigatoriamente, integrar um elemento com experiência e formação multidisciplinar relevante por área temática nuclear, podendo incluir igualmente outros elementos com formação multidisciplinar relevante nas áreas temáticas consideradas complementares.

2. São consideradas como áreas temáticas nucleares para a constituição da equipa de trabalho, as seguintes:
 - i. Ambiente.
 - ii. Energia.
 - iii. Gestão Territorial
3. São consideradas como áreas temáticas complementares para a constituição da equipa de trabalho, as seguintes:
 - i. Agricultura;
 - ii. Floresta;
 - iii. Economia;
 - iv. Direito;
 - v. Mobilidade.
4. Constitui obrigação do adjudicatário garantir que a equipa de projeto é integralmente constituída pelos elementos apresentados da proposta. Caso haja necessidade de substituição de algum dos elementos, terá que ser previamente aprovada pela CIM do Tâmega e Sousa, e apenas após decorridos dois terços da execução dos trabalhos previstos na Cláusula 26.^a.
5. O pedido de substituição deve ser acompanhado pelo curriculum vitae do novo membro da equipa proposto e da demonstração de que a substituição proporciona um nível de qualidade equivalente para a boa execução do Contrato. Decorrido o prazo de 10 dias, a contar da data da receção do pedido de substituição pela entidade adjudicante, na falta de resposta, presume-se que o consentimento foi dado.
6. No caso de qualquer membro da equipa afeta à execução do Contrato cessar a colaboração com o adjudicatário, este obriga-se a substituí-lo por colaborador com curriculum vitae semelhante e que proporcione um nível de qualidade equivalente para a boa execução do Contrato, dando desse facto conhecimento à Entidade Adjudicante, no prazo de 48 horas a partir do conhecimento da data da cessação da colaboração, e juntando o curriculum vitae do novo membro da equipa proposto e demonstração de que a substituição proporciona um nível de qualidade equivalente para a boa execução do Contrato.

Cláusula 29.ª – Metodologia de trabalho

A metodologia dos trabalhos deverá assentar nas seguintes fases:

1. Fase 1: Criação de grupo de trabalho multidisciplinar, constituído por membros da CIM TS e de cada um dos municípios intervenientes
2. Fase 2: Diagnóstico
 - a. Realização de uma sessão de trabalhos intermunicipal para apresentação da estrutura dos PMAC e modelo de gestão para a sua elaboração, numa perspetiva municipal e intermunicipal - até 15 (quinze) dias após a outorga do contrato;
Pretende-se um trabalho integrado ao nível da sub-região, mas que em paralelo sejam analisadas as especificidades de cada um dos municípios, para que na “matriz de ações territorial” seja visível as ações individuais, as que se complementam com outras ações de um ou mais municípios e as ações intermunicipais.
3. Fase 3: Elaboração dos PMAC, conforme estrutura e conteúdo definido na cláusula 26.ª deste Caderno de Encargos.
 - a. Sessões de trabalho presenciais e/ou online, 7 (sete) horas cada, e num número não inferior a duas, por cada um dos 8 (oito) municípios, com vista à recolha e análise de dados.
 - b. Após a realização das sessões com os oito municípios, realizar duas sessões em formato dinâmico (*workshop*), 7 (sete) horas cada, com a participação de todos os membros da equipa, com vista à capacitação da mesma, troca de experiências e consolidação das ações municipais e intermunicipais (Matriz de ações territorial).
4. Fase 4: Consulta pública – 15 (quinze) dias úteis;
5. Fase 5: Versão final dos 8 Planos municipais e plano intermunicipal e sessão pública de apresentação dos resultados.

Cláusula 30.ª – Procedimento de atribuição de financiamento

O adjudicatário deverá apoiar a CIM do Tâmega e Sousa em todo e qualquer procedimento de atribuição de financiamento a estas tarefas, auxiliando no preenchimento de formulários ou elaboração de documentos, como elaboração de candidaturas.